



Bruxelas, 17 de maio de 2023
(OR. en)

9312/23

LIMITE

JAI 608
COPEN 147
DROIPEN 68
ENFOPOL 234
CODEC 846

**Dossiê interinstitucional:
2022/0398(COD)**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	8501/23
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União – Orientação geral

I. CONTEXTO

1. Em 2 de dezembro de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União¹. A base jurídica da proposta é constituída pela Decisão (UE) 2022/2332 do Conselho, de 28 de novembro de 2022, relativa à identificação da violação de medidas restritivas da União como um domínio de criminalidade que preenche os critérios especificados no artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia².

¹ 15653/22.

² JO L 308 de 29.11.2022, p. 18.

2. A proposta baseou-se na avaliação da necessidade de estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio da violação de medidas restritivas da União, a fim de assegurar a aplicação efetiva das medidas restritivas da União, a integridade do mercado interno na União e alcançar um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça.

II. TRABALHOS A NÍVEL DO GRUPO

3. Na sequência da apresentação da proposta, o Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal (COPEN) e os Conselheiros JAI analisaram-na durante as Presidências checa e sueca do Conselho.
4. Os debates mais intensos durante a Presidência sueca centraram-se no artigo 3.º (*Violação das medidas restritivas da União*). Embora as delegações tenham concordado com o conteúdo da disposição, foram feitos ajustamentos, nomeadamente para clarificar a forma como as infrações se relacionam com os conceitos e as disposições substantivas dos instrumentos da União relativos às medidas restritivas. O texto tal como consta do anexo parece ser equilibrado, pois assegura a sua coerência interna ao mesmo tempo que tem em conta os interesses de todos os Estados-Membros.
5. Após a reunião dos Conselheiros e Peritos JAI de 28 de abril de 2023, e de modo a confirmar que o texto poderia ser apresentado ao Coreper com vista a preparar a orientação geral do Conselho, teve lugar um procedimento informal de assentimento tácito sobre um texto idêntico ao que consta do anexo à presente nota. O procedimento informal de assentimento tácito terminou às 17h00 de 11 de maio, sem objeções de qualquer delegação.

III. CONCLUSÃO

6. Tendo em conta o que precede,

convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:

- confirmar o acordo sobre o texto da proposta de diretiva, na versão que consta do anexo³ da presente nota; e a
- recomendar ao Conselho que defina uma orientação geral sobre este texto;

convida-se o Conselho a:

- aprovar a orientação geral relativamente ao texto como consta do anexo da presente nota, que servirá de base para as negociações com o Parlamento Europeu no âmbito do processo legislativo ordinário (artigo 294.º do TFUE).

³ As alterações à proposta da Comissão vão indicadas com **negrito** ou [...].

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2022/2332 do Conselho, de 28 de novembro de 2022, relativa à identificação da violação de medidas restritivas da União como um domínio de criminalidade que preenche os critérios especificados no artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 1.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação efetiva das medidas restritivas da União e a integridade do mercado interno na União, bem como de alcançar um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça, é necessário estabelecer regras mínimas no que diz respeito à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação dessas medidas restritivas da União.
- (2) As medidas restritivas da União, como as medidas relativas ao congelamento de fundos e de recursos económicos, às proibições de disponibilização de fundos e de recursos económicos e às proibições de entrada ou de trânsito no território de um Estado-Membro, bem como as medidas económicas e **financeiras** setoriais e os embargos de armas, constituem um instrumento essencial para a promoção dos objetivos da Política Externa e de Segurança Comum ("**PESC**") consagrados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE). Estes objetivos incluem a salvaguarda dos valores, da segurança, da independência e da integridade da União, a consolidação e o apoio à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos e aos princípios do direito internacional, a **preservação** [...] da paz internacional, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, em **conformidade** [...] com os objetivos e os princípios da Carta das Nações Unidas.

- (3) A fim de assegurar a aplicação efetiva das medidas restritivas da União, os Estados-Membros devem dispor de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis à violação de medidas restritivas da União, incluindo das obrigações, como a comunicação de informações, nelas estabelecidas. Essas sanções devem igualmente visar o contornamento das medidas restritivas da União.
- (4) A aplicação efetiva das medidas restritivas da União exige o estabelecimento de **regras mínimas comuns relativas às [...] definições dos comportamentos penalmente relevantes [...] que constituam uma violação das proibições e obrigações previstas nas medidas restritivas da União. Os Estados-Membros deverão assegurar que tais comportamentos constituem uma infração penal quando praticados com dolo [...], na medida em que constituam uma violação de uma proibição ou de uma obrigação estabelecida numa medida restritiva da União ou numa disposição nacional que dê execução a uma medida restritiva da União, sempre que seja necessária a transposição nacional destas medidas [...]. A diretiva deverá abranger apenas as infrações graves. Por conseguinte, não deverá ser aplicável a violações que envolvam fundos, recursos económicos, bens, serviços, operações ou atividades de valor inferior a 10 000 EUR. Da mesma forma, os casos menores de violações relacionadas com proibições de viagem deverão ser excluídos do seu âmbito de aplicação. O conceito de "casos menores" deverá ser interpretado em conformidade com o direito nacional. Uma vez que a presente diretiva estabelece apenas regras mínimas, os Estados-Membros podem decidir alargar o seu direito penal nacional para abranger esse comportamento. A exclusão de determinadas infrações do âmbito de aplicação da presente diretiva não afeta quaisquer obrigações estabelecidas nas medidas restritivas da União destinadas a garantir que as infrações são puníveis com sanções, penais ou outras, que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas.**

- (4-A) As medidas restritivas da União podem prever exceções sob a forma de isenções ou derrogações às proibições nelas estabelecidas. Essas exceções revestem-se de especial importância, por exemplo, para a prestação de ajuda humanitária. Não deverão considerar-se violações de medidas restritivas da União os comportamentos que sejam abrangidos por isenções previstas em medidas restritivas da União ou que sejam autorizados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros por meio de derrogações ao abrigo de medidas restritivas da União. Ao aplicar a presente diretiva, os Estados-Membros terão em conta que, de acordo com o direito internacional humanitário, o direito dos conflitos armados e as medidas restritivas, as regras de execução não deverão constituir um impedimento à prestação de ajuda humanitária, em consonância com os princípios da imparcialidade, humanidade, neutralidade e independência.**
- (4-B) Em especial, a aplicação efetiva das medidas restritivas da União exige regras mínimas comuns aplicáveis às violações das medidas de congelamento de ativos, tal como previstas nos regulamentos pertinentes do Conselho. Tais medidas incluem a proibição de disponibilizar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos sujeitos a medidas de congelamento de ativos, ou em seu benefício, bem como a obrigação de congelar todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade, estejam na posse ou sejam detidos ou controlados pelas mesmas pessoas, entidades ou organismos.**
- (4-C) As medidas restritivas da União estabelecem igualmente restrições de admissão (proibições de viagem) que deverão ser abrangidas pela presente diretiva. Tais medidas, geralmente estabelecidas numa decisão do Conselho adotada com base no artigo 29.º do TUE e aplicadas através do direito nacional, exigem que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito no seu território das pessoas singulares sujeitas a medidas restritivas da União.**

- (4-D) A realização ou a prossecução de qualquer forma de operação, incluindo, entre outras, operações financeiras, assim como a adjudicação ou execução continuada de qualquer contrato público ou de concessão abrangido pelo âmbito de aplicação das diretivas relativas aos contratos públicos, com um Estado terceiro, organismos de um Estado terceiro, entidades e organismos na posse ou sob controlo de um Estado terceiro ou organismos de um Estado terceiro, deverá também constituir uma infração penal, na medida em que seja proibida por uma medida restritiva da União.**
- (4-E) Além disso, são necessárias regras sobre a proibição de comercializar, importar, exportar, vender, comprar, transferir, transitar ou transportar mercadorias ou serviços. A violação dessas proibições, bem como a prestação, direta ou indiretamente, de assistência técnica, serviços de corretagem, seguros e qualquer outro serviço relacionado com esses bens ou serviços, deverá constituir uma infração penal. Para o efeito, a noção de bens inclui produtos, tais como tecnologia e equipamento militar, bens, software e tecnologia, que estão incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia ou enumerados nos anexos I e IV do Regulamento (UE) 2021/821.**
- (4-F) Além disso, são necessárias outras regras relativas às medidas económicas e financeiras setoriais adotadas no âmbito da PESC. Trata-se de regras relativas à prestação de serviços financeiros ou à realização de atividades financeiras que sejam proibidos ou restringidos por medidas restritivas da União. Tais atividades e serviços financeiros incluem, entre outros, o financiamento e a assistência financeira, o investimento e a prestação de serviços de investimento, a emissão de valores mobiliários e de instrumentos do mercado monetário, a aceitação de depósitos, a prestação de serviços especializados de mensagens financeiras, negociação de notas de bancos, a prestação de serviços de notação de risco, a entrega de criptoativos e de carteiras de criptoativos.**

- (4-G) Estas medidas referem-se igualmente a regras relativas à prestação de outros serviços proibidos ou restringidos por medidas restritivas da União. Entre outros, incluem a prestação de serviços de aconselhamento jurídico, de serviços de confiança, de serviços de relações públicas, de contabilidade, de auditoria, de manutenção dos registos contabilísticos e de consultoria fiscal, de assessoria e de gestão, de consultoria informática, de radiodifusão, de arquitetura e de engenharia.
- (5) A aplicação efetiva das medidas restritivas da União exige igualmente o estabelecimento de **regras mínimas comuns relativas às definições penais** dos comportamentos destinados a contornar uma medida restritiva da União.
- (6) [...] **Um exemplo de contornamento** é a prática, cada vez mais generalizada, por pessoas e entidades designadas, de transferência de fundos, bens ou recursos económicos para terceiros, com vista a contornar as medidas restritivas da União [...]. Por conseguinte, **quando praticado por pessoas singulares designadas ou por representantes de entidades ou organismos designados**, este comportamento está abrangido pela infração de contornamento prevista na presente diretiva. **Além disso, a prática de fornecer informações falsas ou enganosas com vista a ocultar o facto de uma pessoa, entidade ou organismo designado ser o proprietário ou beneficiário final de fundos ou recursos económicos sujeitos a medidas restritivas da União constitui igualmente um contornamento das medidas restritivas da União.** Por conseguinte, este comportamento é abrangido pela infração de contornamento que a presente diretiva pretende aproximar.

- (6-A) O não cumprimento das obrigações de comunicação de informações e de cooperação deverá também ser abrangido pela infração de contornamento, na medida em que a obrigação correspondente de comunicar informações e de cooperar com as autoridades administrativas competentes seja estabelecida por uma medida restritiva da União.**
- (6-C) A aplicação efetiva das medidas restritivas da União exige, além disso, o estabelecimento de regras mínimas comuns relativas à definição, segundo o direito penal, de comportamentos que constituam uma violação ou um incumprimento das condições previstas nas autorizações concedidas pelas autoridades competentes para o exercício de certas atividades que seriam, na ausência dessa autorização, proibidas ou restringidas por uma medida restritiva da União. Qualquer atividade realizada na ausência de uma autorização constituiria, em vez disso, uma violação dessas medidas e, se fosse caso disso, poderia ser considerada uma violação de medidas de congelamento de ativos, proibições de viagem, embargos de armas ou outras medidas económicas e financeiras setoriais.**

- (7) Os profissionais da justiça, segundo a definição de cada Estado-Membro, deverão estar sujeitos à presente diretiva.[...] Contudo, deverão ser previstas isenções de qualquer obrigação de comunicar informações [...] que os profissionais da justiça **tenham recebido** ou obtido **de um dos seus clientes**, [...] aquando da determinação da **respetiva** situação jurídica, **ou no exercício da missão de defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou relativos a processos judiciais, nomeadamente a prestação de aconselhamento sobre a instauração ou a prevenção de tais processos**. Por conseguinte, **esse tipo de** prestação de aconselhamento jurídico [...] deverá continuar sujeita à obrigação de sigilo profissional, exceto se o profissional da justiça estiver implicado na violação de medidas restritivas da União, o aconselhamento jurídico for prestado para efeitos da violação de medidas restritivas da União ou o profissional da justiça tiver conhecimento de que o cliente procura aconselhamento jurídico para efeitos da violação de medidas restritivas da União [...].
- (8) [...]

(9) [...].

(10) As sanções aplicáveis às infrações deverão ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas. Para o efeito, deverão ser estabelecidos níveis mínimos para a pena máxima de prisão aplicável às pessoas singulares. Deverão prever-se igualmente sanções ou medidas complementares no âmbito de processos penais. Estas **podem**[...] incluir sanções pecuniárias, tendo em conta que a violação de medidas restritivas da União é principalmente motivada por considerações de ordem económica.

(10-A) A instigação, a cumplicidade e a tentativa de cometer infrações ao abrigo da diretiva também deverão ser criminalizadas.

(11) Uma vez que as pessoas coletivas estão igualmente sujeitas a medidas restritivas da União, estas também deverão ser consideradas [...] responsáveis pelas infrações relacionadas com a violação de medidas restritivas da União **conforme definidas** [...] na presente diretiva. **Entende-se por "pessoa coletiva" qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas. Os Estados-Membros cuja legislação nacional preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas deverão assegurar que as suas legislações nacionais prevejam tipos e níveis de sanções penais eficazes, dissuasivos e proporcionados, conforme estabelecido na presente diretiva, a fim de alcançar os seus objetivos.** Os Estados-Membros cuja legislação nacional não preveja a responsabilidade penal de pessoas coletivas deverão assegurar que **as suas legislações nacionais** [...] prevejam tipos e níveis [...] de sanções **não penais** eficazes, dissuasivos e proporcionados, **conforme estabelecido na presente diretiva, a fim de alcançar os seus objetivos. Pelo menos às formas mais graves deste tipo de infrações deverão ser aplicados os níveis máximos de sanção pecuniária previstos na presente diretiva para as infrações nela enunciadas. A gravidade do comportamento, bem como as circunstâncias particulares, financeiras e outras das pessoas coletivas, deverão ser tidas em conta para assegurar a eficácia, o carácter dissuasivo e a proporcionalidade da sanção imposta. No que diz respeito aos níveis máximos das sanções pecuniárias previstos no direito nacional, os Estados-Membros podem aplicar uma percentagem do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva em causa ou determinar o nível máximo das sanções pecuniárias em montantes absolutos. Os Estados-Membros deverão decidir por que alternativa optam quando procederem à transposição da presente diretiva.**

(11-A) Sempre que, no que diz respeito à determinação das sanções pecuniárias a aplicar às pessoas coletivas, os Estados-Membros optem por aplicar o critério do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva, deverão, quando procederem à transposição da presente diretiva, decidir se calculam o volume de negócios total a nível mundial com base no exercício anterior àquele em que a infração tiver sido cometida ou no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias. Os Estados-Membros deverão também considerar a possibilidade de prever regras aplicáveis aos casos em que não seja possível determinar o montante da sanção pecuniária com base no volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior àquele em que a infração tiver sido cometida ou no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias. Nesses casos, deverá ser possível ter em conta outros critérios, como o volume de negócios total a nível mundial num dos outros exercícios anteriores. Sempre que tais regras prevejam a fixação dos montantes das sanções pecuniárias em números absolutos, os níveis máximos destas não deverão ter de atingir os níveis estabelecidos na presente diretiva como requisito mínimo para o nível máximo das sanções pecuniárias determinadas em montantes absolutos.

(11-B) Sempre que os Estados-Membros optem por um nível máximo de sanções pecuniárias determinado em montantes absolutos, tais níveis deverão ser estabelecidos na legislação nacional. Os níveis mais elevados das referidas sanções pecuniárias deverão aplicar-se às formas mais graves das infrações previstas na presente diretiva que tenham sido cometidas por pessoas coletivas financeiramente sólidas. Os Estados-Membros podem decidir o método de cálculo desses níveis das sanções pecuniárias, nomeadamente quanto às condições específicas aplicáveis aos níveis mais elevados dessas sanções pecuniárias. Os Estados-Membros deverão ser convidados a rever regularmente os níveis das sanções pecuniárias determinados em montantes absolutos no que diz respeito às taxas de inflação e a outras flutuações do valor monetário, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na respetiva legislação nacional. Os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro deverão prever, na sua moeda, níveis máximos de sanções pecuniárias correspondentes aos níveis fixados na presente diretiva em euros à data de adoção da presente diretiva. Esses Estados-Membros são convidados a rever regularmente os níveis também para atender à evolução da taxa de câmbio.

(11-C) A definição dos níveis máximos das sanções pecuniárias não prejudica o poder discricionário dos juízes ou dos tribunais em processos penais para impor sanções adequadas em casos específicos. Uma vez que a presente diretiva não estabelece níveis mínimos de sanções pecuniárias, os juízes ou os tribunais deverão, em todo o caso, impor sanções adequadas, tendo em conta as circunstâncias particulares, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa e a gravidade do comportamento. Embora deva ser tido em conta o nível máximo da sanção pecuniária previsto na presente diretiva para a respetiva infração penal, a sanção pecuniária efetivamente aplicada num caso concreto não deverá ter de atingir o nível máximo de sanção pecuniária determinado pela presente diretiva.

- (12) Deverá ser promovida uma maior aproximação e eficácia dos níveis das sanções impostas na prática através da previsão de circunstâncias agravantes comuns que, **nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional**, reflitam a gravidade da infração cometida. Por circunstâncias agravantes deverão entender-se os factos que permitem ao juiz ou ao tribunal nacional decretar uma pena mais severa em comparação com a pena aplicada à mesma infração quando não se verificarem esses factos, ou a possibilidade de cumular várias infrações para aumentar o nível da sanção. Os Estados-Membros deverão prever pelo menos uma circunstância agravante conforme às regras estabelecidas pelos respetivos sistemas jurídicos aplicáveis em matéria de circunstâncias agravantes. De qualquer modo, o juiz ou o tribunal deverá continuar a ter poder discricionário para determinar se a pena deve ou não ser aumentada, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto.
- (13) Os Estados-Membros **podem**[...] igualmente assegurar, **nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional**, que quando o infrator faculte informações às autoridades competentes que, de outro modo, estas não teriam conseguido obter, ajudando-as a identificar ou a levar a julgamento outros infratores ou a encontrar elementos de prova, este comportamento possa ser considerado uma circunstância atenuante.

- (14) O congelamento de fundos e de recursos económicos imposto pelas medidas restritivas da União é de natureza administrativa. Desta forma, deverá distinguir-se das medidas de congelamento de natureza penal previstas na Diretiva 2014/42/UE [...]. **Os Estados-Membros deverão permitir o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos das infrações referidas na presente diretiva. Os Estados-Membros vinculados pela Diretiva 2014/42/UE deverão fazê-lo nos termos dessa diretiva.**
- (15) [...] **Além disso**, particularmente no contexto em que a pessoa designada **ou o representante** de uma entidade ou organismo **designado** cometa **certas infrações relacionadas com o contornamento de uma medida restritiva da União** ou nelas participe: i) **ao transferir** [...] fundos ou recursos económicos que [...] estejam na posse ou sejam detidos ou controlados por uma pessoa, entidade ou organismo designado **e que devam** ser congelados em conformidade com uma medida restritiva da União [...], para terceiros **com o intuito de ocultar esses fundos ou recursos económicos**; ou ii) **ao prestar informações falsas ou enganosas**, [...] **com o intuito de ocultar** o facto de uma pessoa, entidade ou organismo **designado** [...] ser o proprietário ou beneficiário final de fundos ou recursos económicos, [...] **é necessário permitir o congelamento e a perda de fundos e recursos económicos sujeitos a medidas restritivas da União, mesmo que não constituam instrumentos ou produtos nos termos da Diretiva 2014/42/UE.** Nas circunstâncias expostas, em virtude do comportamento de ocultação, a pessoa, entidade ou [...] organismo designado poderá continuar a aceder aos fundos ou recursos económicos visados pelas medidas restritivas da União e a fazer pleno uso ou dispor dos mesmos. Os fundos ou recursos económicos em causa deverão, por conseguinte, ser **objeto de congelamento e perda, em conformidade com as salvaguardas, nomeadamente o respeito pelo princípio da proporcionalidade em casos individuais, estabelecidas na Diretiva 2014/42/UE. Os direitos de terceiros de boa fé não deverão ser prejudicados.** [...]

- (16) Tendo em conta, em especial, as atividades globais dos autores dos comportamentos ilícitos abrangidos pela presente diretiva, bem como a natureza transfronteiriça das infrações e a possibilidade de conduzir investigações transfronteiriças, os Estados-Membros deverão determinar a sua competência jurisdicional a fim de combater eficazmente esses comportamentos.
- (17) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas aos prazos de prescrição necessários para lhes permitir combater eficazmente as infrações relacionadas com a violação de medidas restritivas da União, sem prejuízo das regras nacionais que não estabelecem prazos de prescrição para a investigação, o exercício da ação penal e a execução das penas. **Sempre que os Estados-Membros sejam autorizados a derrogar os prazos de prescrição, desde que o prazo possa ser interrompido ou suspenso no caso de certos atos específicos, tais atos podem ser definidos em conformidade com o ordenamento jurídico de cada Estado-Membro.**
- (18) A fim de assegurar um sistema de execução eficaz, integrado e coerente, os Estados-Membros deverão organizar a cooperação interna e a comunicação entre todos os intervenientes ao longo das cadeias de execução administrativas e penais.

(19) [...]

(20) **As pessoas a que se refere o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ que denunciem [...]**às autoridades competentes informações **que tenham adquirido no contexto das suas atividades profissionais** acerca de violações passadas, em curso ou previstas de medidas restritivas da União, inclusive sobre as tentativas de as contornar, **correm o risco de sofrer retaliações nesse contexto.** [...] **Essas denúncias dos denunciantes podem reforçar a aplicação da lei, ao fornecerem** informações [...] relacionadas, por exemplo, com factos relativos a violações de medidas restritivas da União, às circunstâncias em que essas violações tiveram lugar e aos indivíduos, empresas e países terceiros implicados. Por conseguinte, deverá assegurar-se a existência de mecanismos adequados que permitam a esses denunciantes **utilizar canais confidenciais** para alertar as autoridades competentes e protegerem-se de retaliações. Para o efeito, deverá prever-se a aplicação da Diretiva (UE) 2019/1937 [...] ⁵ à denúncia de violações de medidas restritivas da União e à proteção das pessoas que denunciam essas violações, **nas condições nela estabelecidas.**

⁴ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17-56).

⁵ [...]

(21) A fim de assegurar a eficácia da investigação e do exercício da ação penal relativamente às violações de medidas restritivas da União, os responsáveis pela investigação ou pelo exercício da ação penal relativamente a estas **infrações** [...]deverão dispor da possibilidade de recorrer a instrumentos de investigação, **no caso e na medida em que o recurso a esses instrumentos seja adequado e proporcionado à natureza e gravidade das infrações, tal como definido no direito nacional. Sempre que essas infrações possam ser consideradas graves de acordo com o direito nacional, e no âmbito da qualificação penal de violação de medidas restritivas, deverão estar disponíveis instrumentos de investigação** como os utilizados no combate à criminalidade organizada ou a outras formas de criminalidade grave. A utilização desses instrumentos, nos termos do direito nacional, deverá ser seletiva, ter em conta o princípio da proporcionalidade, a natureza e a gravidade das infrações sob investigação e respeitar [...] o direito à proteção de dados pessoais.

(21-A) A fim de assegurar a eficácia da investigação e do exercício da ação penal relativamente às violações de medidas restritivas da União, as autoridades competentes dos Estados-Membros deverão cooperar através da Europol, da Eurojust e da Procuradoria Europeia e com as mesmas, no âmbito das respetivas competências e de acordo com o quadro legal aplicável. Estas autoridades competentes deverão também partilhar informações entre si e com a Comissão sobre questões práticas.

- (22) Uma alteração da Diretiva (UE) 2018/1673 relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal⁶ deverá assegurar que a violação de medidas restritivas da União seja considerada uma infração principal no domínio do branqueamento de capitais nos termos da referida diretiva.
- (23) Os objetivos da presente diretiva, a saber, estabelecer **regras mínimas comuns relativas às** definições das infrações relacionadas com a violação de medidas restritivas da União e assegurar a disponibilidade de sanções penais eficazes, dissuasivas e proporcionadas para as infrações graves relacionadas com a violação de medidas restritivas da União, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da presente diretiva, ser mais bem alcançados ao nível da União, tendo em conta a natureza transfronteiriça inerente da violação de medidas restritivas da União e o seu potencial para comprometer a consecução dos objetivos da União de preservar a paz e a segurança internacionais, bem como de defender os valores comuns da União. Por conseguinte, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

⁶ Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, [...] (JO L 284 de 12.11.2018, p. 22-30).

(24) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em particular, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente os direitos à liberdade e à segurança, o direito à proteção de dados pessoais, a liberdade de empresa, o direito de propriedade, o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e o direito de defesa, incluindo o direito de não se autoincriminar e o direito de guardar silêncio, os princípios da legalidade, incluindo o princípio da não retroatividade das penas e da proporcionalidade das infrações penais e das penas, bem como o princípio *ne bis in idem*. A presente diretiva visa assegurar o pleno respeito dos direitos e princípios referidos e deverá ser aplicada em conformidade.

- (25) Ao aplicar a presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar o respeito dos direitos processuais dos suspeitos ou arguidos no âmbito de processos penais. A este respeito, as obrigações decorrentes da presente diretiva não podem afetar as obrigações dos Estados-Membros impostas pelo direito da União em matéria de direitos processuais no âmbito de processos penais, em especial pelas Diretivas 2010/64/UE⁷, 2012/13/UE⁸, 2013/48/UE⁹, (UE) 2016/343¹⁰, (UE) 2016/800¹¹ e (UE) 2016/1919¹² do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (26) Dada a necessidade urgente de responsabilizar as pessoas singulares e coletivas implicadas na violação de medidas restritivas da União, os Estados-Membros deverão adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva no prazo de **12** [...] meses após a entrada em vigor da mesma.

⁷ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

⁸ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

⁹ Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

¹⁰ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

¹¹ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

¹² Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

(26-A) A criminalização das violações de medidas restritivas da União, ao abrigo da presente diretiva, visa assegurar que essas violações serão puníveis como infrações penais e executórias em todos os Estados-Membros. Em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, os Estados-Membros deverão adotar na respetiva ordem jurídica interna todas as medidas necessárias para garantir a plena eficácia da diretiva, em conformidade com o objetivo por ela prosseguido. Os Estados- Membros podem escolher a forma e os meios para aplicarem este requisito, sem que isso implique sempre a adoção de disposições legais expressas específicas, devendo em simultâneo assegurar que as disposições da presente diretiva são aplicadas com uma força vinculativa incontestável e com a especificidade, a precisão e a clareza necessárias para cumprir a exigência de segurança jurídica, e dando a publicidade adequada às medidas nacionais adotadas em aplicação da regulamentação da UE, de modo a permitir às pessoas afetadas pelas ditas medidas conhecer o alcance dos seus direitos e obrigações.

(27) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(28) [...]

[...] Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, a Irlanda notificou, por ofício de **3 de março de 2023**[...] a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio da violação de medidas restritivas da União.

Artigo 2.º

Âmbito [...]

1.[...] A presente diretiva é aplicável às violações de medidas restritivas da União. [...]

[...][...][...][...][...]

Artigo 2.º-A

Definições

2.[...] Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) "Medidas restritivas da União", [...] as medidas restritivas adotadas pela União com base no artigo 29.º do TUE ou no artigo 215.º do TFUE;

- b) "Pessoa, entidade ou organismo designado", [...] **uma** pessoa singular ou coletiva [...], uma entidade[...] ou um organismo[...] sujeito a medidas restritivas da União[...];
- c) "Fundos", **ativos financeiros e benefícios económicos de qualquer tipo, incluindo, entre outros:**
- i) numerário, cheques, créditos em numerário, livranças, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento,
 - ii) depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito,
 - iii) valores mobiliários e títulos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo ações e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, *warrants*, títulos de dívida a longo prazo e contratos sobre instrumentos derivados,
 - iv) juros, dividendos ou outros rendimentos gerados por ativos ou mais-valias provenientes de ativos,
 - v) créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução ou outros compromissos financeiros,
 - vi) cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de vendas,
 - vii) documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros,
 - viii) criptoativos, **conforme definidos no Regulamento 2023/xxx relativo aos mercados de criptoativos**¹³;

¹³ **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (MiCA) ...**

- d) "Recursos económicos", ativos de qualquer tipo, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados para a obtenção de fundos, bens ou serviços;
- e) "Congelamento de fundos", qualquer ação destinada a impedir o movimento, a transferência, a alteração, a utilização, o acesso ou a operação de fundos por qualquer meio suscetível de resultar numa alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir sua utilização, incluindo a gestão de carteiras;
- f) "Congelamento de recursos económicos", qualquer ação destinada a impedir a utilização de recursos económicos para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, incluindo entre outros, a sua venda, locação ou hipoteca.

Artigo 3.º

Violação de medidas restritivas da União

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que **o comportamento a seguir indicado [...], na medida em que constitua uma violação de uma proibição ou de uma obrigação estabelecida numa medida restritiva da União ou numa disposição nacional que dê execução a uma medida restritiva da União – sempre que seja necessária a transposição nacional –**, constitua uma infração penal [...] quando cometida intencionalmente [...].
- 2.[...] [...]:

- a) A disponibilização de fundos ou de recursos económicos a uma pessoa, entidade ou organismo designado, ou em seu benefício, em violação de uma proibição **imposta** por uma medida restritiva da União;
- b) O não congelamento [...] de fundos ou de recursos económicos que sejam propriedade, estejam na posse ou sejam detidos ou controlados por uma pessoa, entidade ou organismo designado, em violação [...] de uma obrigação [...] **estabelecida numa** medida restritiva da União;
- c) A permissão de entrada **ou de trânsito** de pessoas singulares designadas, no território de um Estado-Membro, [...] em violação de uma proibição **imposta** por uma medida restritiva da União;
- d) A realização **ou a prossecução** de operações com um Estado terceiro, organismos de um Estado terceiro, entidades **ou** [...] organismos detidos ou controlados por um Estado terceiro ou organismos de um Estado terceiro, que sejam proibidas ou limitadas por medidas restritivas da União, **incluindo a adjudicação ou a execução contínua de contratos públicos ou de concessão**;
- e) O comércio, a **importação**, a **exportação**, [...] a **venda**, a **compra**, a **transferência**, o **trânsito** ou o **transporte de bens** [...], bem como a prestação de serviços de corretagem, **assistência técnica** ou outros serviços relacionados com esses bens [...], **em violação de uma proibição imposta por uma medida restritiva da União**;

- f) A prestação de **serviços financeiros ou a realização de atividades** financeiras que sejam proibidos ou restringidos por medidas restritivas da União [...];
- g) A prestação de outros serviços que sejam proibidos ou restringidos por medidas restritivas da União [...];
- h) O contornamento de uma medida restritiva da União mediante:
- i) [...] **a transferência** de fundos ou de recursos económicos que estejam na posse ou sejam detidos ou controlados por uma pessoa, entidade ou organismo designado e que **devam ser** [...] congelados em conformidade com uma medida restritiva da União [...], para terceiros **com o intuito de ocultar esses fundos ou recursos económicos;**
 - ii) **a prestação de informações falsas ou enganosas, [...] com o intuito de ocultar** o facto de uma pessoa, entidade ou organismo **designado** [...] ser o proprietário ou beneficiário final de fundos ou recursos económicos **que devam ser congelados em conformidade com uma medida restritiva da União** [...];

- iii) o não cumprimento, por parte de uma pessoa **singular** designada **ou de um representante de uma entidade** ou organismo **designado**, da obrigação, **imposta por [...]** medidas restritivas da União, de comunicar informações sobre os fundos ou recursos económicos sob a jurisdição de um Estado-Membro, que sejam sua propriedade, estejam na sua posse ou sejam por si detidos ou controlados;
- iv) o não cumprimento da obrigação, **imposta por [...]** medidas restritivas da União, de facultar [...] às autoridades administrativas competentes informações obtidas **durante o desempenho dos deveres profissionais** sobre os fundos ou recursos económicos **congelados**, [...] ou informações detidas sobre os fundos **ou [...]** recursos económicos que se encontrem no território dos Estados-Membros, que sejam propriedade, estejam na posse ou sejam detidos ou controlados por pessoas, entidades ou organismos designados e que não tenham sido congelados,
- v)[...] [...]

- i) A violação ou o não cumprimento das condições previstas nas autorizações concedidas pelas autoridades competentes para o exercício de atividades que, na ausência dessa autorização, seriam proibidas ou restringidas por uma medida restritiva da União.

2-A) Os Estados-Membros podem prever que as violações referidas no n.º 1, alíneas a), b) e h), do presente artigo não constituam uma infração penal quando envolvam fundos ou recursos económicos de valor inferior a 10 000 EUR.

2-B) Os Estados-Membros podem prever que as violações referidas no n.º 1, alíneas d), a g), e no n.º 1, alínea i), do presente artigo não constituam uma infração penal se envolverem bens, serviços, operações ou atividades de valor inferior a 10 000 EUR.

2-C) Os Estados-Membros podem prever que as violações referidas no n.º 1, alíneas c), do presente artigo não constituam uma infração penal em casos menores.

3.[...] [...]

4.[...] [...]

5. Nenhuma disposição do n.º 1[...] pode ser interpretada como uma imposição aos profissionais da justiça da obrigação de comunicar informações que **tenham recebido ou obtido de um dos seus clientes**, [...] aquando da determinação da situação jurídica do [...]seu cliente, **ou no exercício da missão de defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou relativos a processos judiciais, nomeadamente a prestação de aconselhamento sobre a instauração ou a prevenção de tais processos.** [...]

6.[...] [...] [...] [...]

Artigo 4.º

Instigação, cumplicidade e tentativa

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que a instigação à prática das infrações previstas no artigo 3.º e a cumplicidade na prática das mesmas são puníveis como infração penal.
2. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que a tentativa de praticar qualquer das infrações previstas no artigo 3.º, n.º 1[...], alíneas a), **d)** a g), [...] e alínea h), subalíneas i) e ii)[...], é punível como infração penal.

Artigo 5.º

Sanções penais aplicáveis às pessoas singulares

1. Os Estados-Membros asseguram que as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º são puníveis com sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais previstas no artigo 3.º são puníveis com uma pena máxima que preveja a prisão.
3. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais previstas no artigo 3.º, n.º 1 [...], alínea h), subalíneas iii) e iv) [...], são puníveis com uma pena máxima não inferior a um ano de prisão quando envolvam fundos ou recursos económicos de valor igual a, pelo menos, 100 000 EUR.[...]

4. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais previstas no artigo 3.º, n.º 1 [...], alíneas a) e b), [...] e alínea h), subalíneas i) e ii), [...] são puníveis com uma pena máxima não inferior a cinco anos de prisão, quando envolvam fundos ou recursos económicos de valor igual a, pelo menos, 100 000 EUR à data em que a infração for cometida. [...] [...]
- 4.-A Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais previstas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas d) a g), e alínea i), são puníveis com uma pena máxima não inferior a cinco anos de prisão, quando envolvam bens, serviços, operações ou atividades de valor igual a, pelo menos, 100 000 EUR à data em que a infração for cometida. Caso a infração penal a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), envolver produtos incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia ou produtos de dupla utilização enumerados nos anexos I e IV do Regulamento (UE) 2021/821, os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que seja punível com uma pena máxima de, pelo menos, cinco anos de prisão, independentemente do valor dos bens em causa.
- 4.-B Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que o limiar de valor igual ou superior a 100 000 EUR pode ser igualmente atingido através de uma série de infrações conexas do mesmo tipo das previstas no artigo 3.º, n.º 1, quando cometidas pelo mesmo infrator.

5. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que praticaram as infrações previstas nos artigos 3.º e 4.º podem ser sujeitas a **sanções ou medidas penais ou não penais acessórias que podem** [...] incluir sanções pecuniárias.

Artigo 6.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros [...] asseguram que as pessoas coletivas podem ser consideradas responsáveis pelas infrações previstas nos artigos 3.º e 4.º **que sejam cometidas** em seu benefício por qualquer pessoa **que exerça um cargo de direção na pessoa coletiva**, agindo a título individual ou na qualidade de membro de um órgão da pessoa coletiva [...], com base em:
- a) Poderes de representação da pessoa coletiva;
 - b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva;
 - c) Autoridade para exercer controlo no seio da pessoa coletiva.
2. Os Estados-Membros [...] asseguram igualmente que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas quando a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 [...] tenha tornado possível a prática [...] de uma das [...] infrações previstas [...] nos artigos 3.º e 4.º, em benefício da [...] pessoa coletiva, **por uma pessoa sob a sua autoridade**.

3. A responsabilidade de uma pessoa coletiva nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não exclui [...] uma ação penal contra pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices na prática de infrações previstas nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 7.º

[...]Sanções aplicáveis a pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva considerada responsável nos termos do artigo 6.º[...] seja **punível com[...] sanções ou medidas penais ou não penais** eficazes, proporcionadas e dissuasivas [...], que incluam sanções pecuniárias de natureza penal ou não penal[...] e possam incluir outras **sanções ou medidas penais ou não penais**[...], tais como:
- a-1) Exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;**
 - a-2) Exclusão do acesso ao financiamento público, incluindo aos procedimentos de adjudicação de contratos, subvenções e concessões;**
 - a) Interdição do exercício de atividades comerciais;
 - b) A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração;
 - c) Sujeição a controlo judicial;
 - d) Dissolução judicial;

- e) Encerramento de estabelecimentos utilizados para cometer a infração penal.
2. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que, para as pessoas coletivas responsabilizadas nos termos do artigo [...] 6.º [...], as infrações previstas no artigo 3.º, n.º 1,[...] sejam puníveis com sanções pecuniárias **de natureza penal ou não penal**, cujo **montante deve ser proporcionado à gravidade do comportamento e às circunstâncias particulares, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que o nível [...] máximo das sanções pecuniárias [...] não seja inferior a:**
- a) 1 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva **no exercício anterior àquele em que a infração tiver sido cometida ou no exercício anterior à decisão sobre a aplicação das sanções pecuniárias [...] para as infrações previstas no artigo 3.º, n.º 1, alínea h), subalíneas iii) a iv), e 5 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior àquele em que a infração tiver sido cometida ou no exercício anterior à decisão sobre a aplicação das sanções pecuniárias para as infrações previstas no artigo 3.º, n.º 1 [...], alíneas a) a g), alínea h), subalíneas i) e ii), e alínea i);**
- ou, em alternativa,**
- b) **um montante correspondente a 8 milhões de EUR pelas infrações previstas no artigo 3.º, n.º 1, alínea h), subalíneas iii) a iv), e 40 milhões de EUR pelas ofensas previstas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a g), alínea h), subalíneas i) e ii), e alínea i).**

Ao preverem sanções pecuniárias nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea a), os Estados-Membros podem prever regras para os casos em que não seja possível determinar o montante da sanção pecuniária com base no volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior àquele em que a infração tiver sido cometida, ou no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias.

3.[...] [...]

Artigo 8.º

Circunstâncias agravantes

Na medida em que as circunstâncias a seguir enunciadas não integrem já os elementos constitutivos das infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º, os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que possam ser consideradas circunstâncias agravantes uma ou várias das seguintes circunstâncias, **nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional**:

- a) A infração foi cometida no contexto de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho¹⁴;
- b) A infração foi cometida por um prestador de serviços profissional em violação das suas obrigações profissionais;

¹⁴ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42-45).

c) A infração foi cometida por um funcionário público no exercício das suas funções **ou por outra pessoa a exercer funções públicas**;

d) [...] [...].

Artigo 9.º

Circunstância atenuante

Desde que não constitua já uma obrigação no âmbito das medidas restritivas da União, os Estados-Membros **podem** [...] adotar as medidas necessárias para assegurar que, no que diz respeito às infrações previstas nos artigos 3.º e 4.º [...], **e nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional**, [...] **pode ser** considerado uma circunstância atenuante [...] **o facto** de o autor da infração ter facultado informações às autoridades competentes que, de outro modo, estas não teriam conseguido obter, ajudando-as a identificar ou a levar a julgamento outros infratores **ou** [...] de ter facultado informações às autoridades competentes que, de outro modo, estas não teriam conseguido obter, ajudando-as a encontrar elementos de prova.

Artigo 10.º

Congelamento e perda

1. **Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para permitir o congelamento e a perda dos instrumentos e do produto das infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º. Os Estados-Membros vinculados pela Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho fazem-no em conformidade com essa diretiva.**

2. Os Estados-Membros adotam **igualmente** as medidas necessárias para **permitir o congelamento e a perda de** [...] fundos ou recursos económicos sujeitos a medidas restritivas da União relativamente aos quais a pessoa **singular** designada, ou [...] **o representante de uma entidade ou organismo designado**, cometa uma infração prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea h), subalíneas i) ou ii) [...] ou nela participe. **Os Estados-Membros fazem-no em conformidade com as salvaguardas, nomeadamente o respeito pelo princípio da proporcionalidade em casos individuais, estabelecidas na Diretiva 2014/42/UE. O presente número deve ser interpretado de forma a não prejudicar os direitos de terceiros de boa fé.**

Artigo 11.º

Regras em matéria de competência

1. Os [...] Estados-Membros adotam as medidas necessárias para determinar **a sua** [...] competência jurisdicional relativamente às infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º quando:
- a) A infração criminal tenha sido cometida, total ou parcialmente, no seu território [...];
 - b) A infração criminal tenha sido cometida a bordo [...] **de um navio** ou de uma aeronave **nele registada ou que arvore o seu pavilhão**[...];
 - c) O autor da infração seja seu nacional [...];
 - d)[...] [...]
 - e) [...] [...]
 - f) [...] [...]

1.-A Os Estados-Membros informam a Comissão sempre que decidam alargar a sua competência jurisdicional relativamente a uma ou mais infrações previstas nos artigos 3.º e 4.º que tenham sido cometidas fora do seu território, designadamente caso:

- a) O autor da infração seja seu residente habitual;**
- b) O autor da infração penal seja um dos seus funcionários públicos e tenha atuado no exercício das suas funções;**
- c) A infração seja cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;**
- d) A infração seja cometida em benefício de uma pessoa coletiva relativamente a qualquer atividade comercial desenvolvida, total ou parcialmente, no seu território.**

2. Sempre que uma infração prevista nos artigos 3.º e 4.º esteja sob a jurisdição de vários Estados-Membros, estes cooperam para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, a questão é remetida à Eurojust¹⁵.

¹⁵ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

3. Nos casos referidos no n.º 1, alínea c), os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que o exercício da sua competência jurisdicional não fica subordinado à condição de a ação penal só poder ser iniciada após [...] uma denúncia pelo Estado em cujo território a infração foi cometida.

Artigo 12.º

Prazos de prescrição

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para estabelecer um prazo de prescrição que permita investigar, exercer ação penal e julgar as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º, bem como proferir a respetiva sentença, durante um período suficiente após a sua prática, a fim de combater eficazmente essas infrações.
2. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para permitir investigar, exercer a ação penal e julgar as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º, puníveis com uma pena máxima não inferior a cinco anos de prisão, bem como proferir a respetiva sentença, durante um período mínimo de cinco anos a contar do momento em que a infração foi cometida.
- 3.[...] [...]
- 4.[...] **3.** Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para permitir a aplicação de:
- a) Uma pena superior a um ano de prisão; ou, em alternativa,
 - b) Uma pena de prisão, em caso de infração penal punível com uma pena máxima não inferior a, **cinco** [...] anos de prisão,

imposta na sequência de uma condenação definitiva pela prática de uma infração penal prevista nos artigos 3.º e 4.º durante, pelo menos, cinco anos a contar da data da condenação definitiva. [...]

4. **Em derrogação dos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros podem estabelecer um prazo de prescrição inferior a cinco anos, mas não inferior a três anos, desde que esse prazo possa ser interrompido ou suspenso em função da ocorrência de determinados atos.**

Artigo 13.º

Coordenação e cooperação entre as autoridades competentes de um Estado-Membro

Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para estabelecer mecanismos adequados de coordenação e cooperação [...] entre todas as suas autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes.

Tais mecanismos **poderão incluir** [...]:

- a) Assegurar prioridades comuns e permitir a compreensão da relação entre a execução penal e administrativa;
- b) O intercâmbio de informações para fins estratégicos e operacionais, **dentro dos limites estabelecidos nas regras aplicáveis;**
- c) A consulta em investigações individuais, **dentro dos limites estabelecidos nas regras aplicáveis;**
- d) O intercâmbio de boas práticas;
- e) A assistência aos [...] profissionais que trabalham em questões pertinentes para a investigação e o exercício da ação penal relativamente a infrações relacionadas com a violação de medidas restritivas da União,

e podem, se for caso disso, assumir a forma de organismos de coordenação especializados, memorandos de entendimento entre autoridades competentes, redes nacionais de aplicação da legislação e atividades de formação conjuntas.

Artigo 14.º

Denúncia de violações de medidas restritivas da União [...] e proteção das pessoas que denunciam [...] tais violações [...]

Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que a [...] Diretiva (UE) 2019/1937¹⁶ [...] é aplicável à denúncia **de violações de medidas restritivas da União [...]** previstas nos artigos 3.º e 4.º da presente diretiva e à **proteção das pessoas que denunciam essas violações, nas condições [...] nela definidas.**

Artigo 15.º

Instrumentos de investigação

Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar a disponibilização [...] de instrumentos de investigação eficazes e **proporcionados** para efeitos de investigação ou do exercício da ação penal relativamente às infrações previstas nos artigos 3.º e 4.º. **Se as infrações forem graves, são disponibilizados instrumentos especiais de investigação, como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada.**

¹⁶ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17-56).

Artigo 16.º

Cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros, a Comissão, a Europol, a Eurojust e a Procuradoria Europeia

1. Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, as autoridades dos Estados-Membros, a Europol, a Eurojust, a Procuradoria Europeia e a Comissão, no âmbito das respetivas competências, colaboram mutuamente na luta contra as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º. Para o efeito, a Comissão e, quando necessário, a Europol e a Eurojust prestam assistência técnica e operacional a fim de facilitar a coordenação das investigações e da prossecução penal levadas a cabo pelas autoridades competentes.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros partilham também regularmente com a Comissão e com outras autoridades competentes informações sobre questões práticas, em especial sobre os padrões de contornamento como, por exemplo, as estruturas para ocultar a propriedade efetiva e o controlo dos ativos.

Artigo 17.º

alterações à Diretiva (UE) 2018/1673

No artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1673, é aditada a seguinte alínea:

"w) Violação de medidas restritivas da União".

Artigo 18.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam, até [Serviço das Publicações – inserir a data – no prazo de [...] **12** meses após a entrada em vigor da diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela diretiva.
2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

Artigo 19.º

Avaliação e comunicação de informações

1. A Comissão deve, até [Serviço das Publicações – inserir a data – dois anos após o termo do período de transposição], apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual avalie em que medida os Estados-Membros adotaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros facultam à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.
2. Sem prejuízo das obrigações de comunicação de informações previstas noutros atos jurídicos da União, os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão as seguintes estatísticas sobre as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º, **se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa:**
 - a) O número de ações penais intentadas, arquivadas, cujo resultado foi a absolvição, a condenação e em curso;

- b) Os tipos e níveis das penas e **sanções** cominadas em caso de violação de medidas restritivas da União.
3. Os Estados-Membros apresentam à Comissão os dados estatísticos a que se refere o n.º 2, utilizando os instrumentos de comunicação específicos criados pela Comissão para efeitos de comunicação de informações no domínio das medidas restritivas.
4. A Comissão deve, até [Serviço das Publicações – inserir a data – cinco anos após o termo do período de transposição], realizar uma avaliação do impacto da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros facultam à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

Artigo 20.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 21.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente